



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.213 - RS (2017/0330647-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSIAS SILVA SANTANA
ADVOGADO : JOSIAS SILVA SANTANA - RS052951
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MANOEL KOHANOSKI DA ROSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO MAJORADO TENTADO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do delito, uma vez que *se trata de fato praticado com violência, tendo o indiciado, segundo relata o auto, desferido golpes de facão contra sua sua esposa que está internada*, não há que se falar em ilegalidade.
2. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.213 - RS (2017/0330647-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JOSIAS SILVA SANTANA

ADVOGADO : JOSIAS SILVA SANTANA - RS052951

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MANOEL KOHANOSKI DA ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, além de aduzir que o paciente é primário, trabalha e tem residência fixa.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 131):

"PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. CONVENIÊNCIA LIGADA AO JUIZ DA CAUSA. MOTIVAÇÃO: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

A decisão sobre a prisão provisória de réu ou indiciado, decretação ou manutenção, é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando bem fundamentada, não se perquire se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. No caso em tela, a decisão judicial da prisão preventiva do paciente, acusado da prática de crimes de homicídio e outros, está motivada e a situação detentiva justificada na garantia da ordem pública.

DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime."

O paciente, MANOEL KOHANOSKI DA ROSA, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, II e VI, e § 7º, III, c/c o § 2º-A, I, na forma do artigo 14, II, do CP (primeiro fato); artigo 121, § 2º, II, na forma do artigo 14, II, do CP (segundo fato); artigo 121, § 2º, II, na forma do artigo 14, II, do CP (terceiro fato); bem como nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (quarto fato).

A liminar foi indeferida (fls. 146/148).

As informações foram prestadas (fls. 152/157).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem. (fls. 171/176).

Na origem, a ação penal n. 0007405-16.2017.8.21.0072 está suspensa, devido à instauração de incidente de insanidade mental, no qual foi designada perícia para o dia 21/5/2018, conforme informações eletrônicas disponíveis em 8/3/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.213 - RS (2017/0330647-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 5):

[...]. Trata-se de analisar auto de prisão em flagrante de MANOEL KOHANOSKI DA ROSA, pela eventual prática do delito de homicídio doloso tentado. Analisando os elementos que acompanharam o auto, verifiquei estar presente a situação legal de flagrância, nos termos do art. 302, inc. III, do CPP.

Por outro lado, foram observadas as formalidades previstas no CPP para lavratura do auto, bem como as garantias constitucionais do art. 5º, LXI até LXIV, da Constituição Federal. Diante disso, estando formalmente em ordem, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de MANOEL KOHANOSKI DA ROSA.

Dito isso, sendo legal a prisão, passo a analisar a necessidade e a adequação da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do CPP.

*Pois bem, cotejando os autos, verifiquei estarem presentes na hipótese os requisitos necessários à conversão do flagrante em prisão preventiva, pois presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, inc. I, do CPP. De fato, presentes elementos a indicar materialidade e autoria, suficientes ao menos para esta fase processual. Por outro lado, o delito imputado ao flagrado é grave, doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a seis anos. Tal realidade, já desautoriza, a meu ver, a fixação de fiança ou qualquer das medidas cautelares previstas na atual redação do CPP já que inadequadas à gravidade do crime e as circunstâncias do fato. **Ademais, a segregação provisória do flagrado mostra-se necessária e adequada à garantia da ordem pública, porquanto se trata de fato praticado com violência, tendo o indiciado, segundo relata o auto, desferido golpes de facão contra sua esposa que está internada.** Assim, com base nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MANOEL KOHANOSKI DA ROSA, devendo ele ser recolhido à Penitenciária Modulada de Osório. Expeçam-se os ofícios. Intimem-se. Diligências legais.[...].*

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, consistente no *modus operandi* do delito, uma vez que *se trata de fato praticado com violência, tendo o indiciado, segundo relata o auto, desferido golpes de facão contra sua esposa que está internada.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Outrossim, na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0330647-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 430.213 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074051620178210072 03221985520178217000 07221700031026 3221985520178217000
70075580837 7221700031026

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIAS SILVA SANTANA
ADVOGADO : JOSIAS SILVA SANTANA - RS052951
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MANOEL KOHANOSKI DA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.